

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.	253
C	D. 31/05/1999	
C	<i>Stolutius</i>	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000514/95-19
Acórdão : 201-72.157

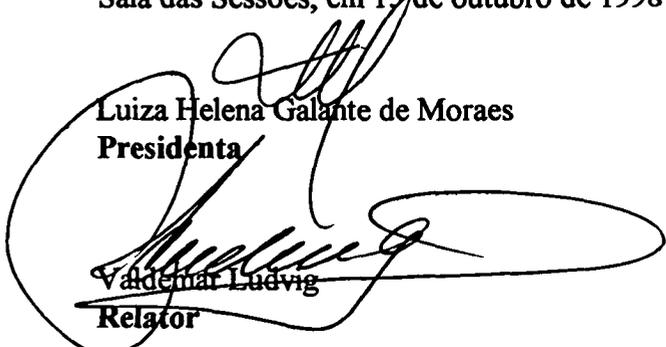
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 100.759
Recorrente : ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Belém - PA

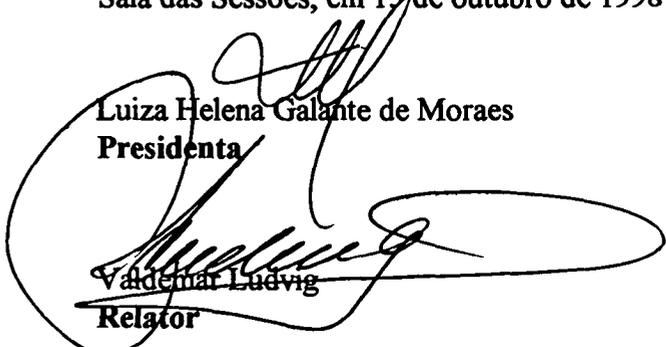
ITR – VTN - O contribuinte pode impugnar o VTNm, utilizado como base de cálculo do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou assinado por profissional devidamente habilitado, comprovando a irregularidade daquele valor. Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Luévig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000514/95-19
Acórdão : 201-72.157

Recurso : 100.759
Recorrente : ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Porto Moz – PA, com área de 2.178,0 ha, no valor de 911,21 UFIR.

Discordando da imposição fiscal, a interessada protocolizou, em 30/08/95, a petição de fls. 01/04, alegando que a tributação do imóvel tendo por base o VTNm fixado, através da IN SRF nº 16/95, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da anterioridade.

A exigência tributária foi julgada procedente através de decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO – Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente avaliação contraditória, formalizada através de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Inconformada com a decisão monocrática a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos de defesa já apresentados na peça impugnatória.

Às fls. 29, encontram se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Esta Câmara ao apreciar o recurso voluntário decide por baixar o processo em diligência, para que a defendente seja intimada a apresentar Laudo Técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou por profissional devidamente habilitado, onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000514/95-19

Acórdão : 201-72.157

deve constar o Valor da Terra Nua e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, solo, plantações, criações, áreas isentas, inproveitáveis, benfeitorias, se há energia elétrica, topografia, métodos de avaliação, fonte de pesquisa que ensejaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e tudo o mais que existe no imóvel.

Em atenção ao pedido de diligência a recorrente carrou aos autos Laudo Técnico fls. 41/53, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Unidade Avançada de Santarém – PA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10215.000514/95-19
Acórdão : 201-72.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Com base no que dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, e utilizado como base de cálculo do lançamento, poderá ser revisto à luz de laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado.

O Laudo Técnico, fls. 41/53, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, além da indiscutível capacitação técnica da entidade emitente, é bastante circunstanciado, e se encontra elaborado dentro das formalidades exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 8799/85, estando portanto, apto para comprovar a irregularidade manifestada no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, justificando assim, a emissão de nova notificação, emitida com base no VTN apresentado pelo laudo de avaliação.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

VALDEMAR LUDVIG